

# *DIÁRIO* **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
***Prado***



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### **INEXIGIBILIDADE**

RATIFICAÇÃO .....

### **PREGÃO ELETRÔNICO**

PARECER JURIDICO .....



## RATIFICAÇÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO**  
**ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ – 13.761.713/0001-10**



### RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE N° 024/2024

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica, tornando-o parte integrante deste ato e RATIFICO o presente termo para que surtam os seus efeitos jurídicos legais, para autorizar a contratação abaixo identificada e nos seguintes termos:

**CONTRATADO: FAZMIDIA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA**  
**CNPJ: 25.321.806/0001-02**

**OBJETO:** Contratação direta por inexigibilidade de Licitação da **BANDA CALCINHA PRETA**, para apresentação no dia 07/07/2024, nas festividades de São Joao 2024, com duração mínima de 01:30 (uma hora e meia), na cidade de Prado-BA.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art.74, inc. II, da lei n° 14133/21.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)

**VIGÊNCIA:** Data da apresentação (07/07/2024)

MUNICÍPIO PRADO, Estado da Bahia, em 29 de maio de 2024.

Gilvan da  
Silva Santos

Assinado de forma digital  
por Gilvan da Silva Santos  
Dados: 2024.05.29  
14:28:57 -03'00'

**GILVAN DA SILVA SANTOS**  
Prefeito Municipal



## PARECER JURIDICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO  
ESTADO DA BAHIA



Excelentíssimo Senhor  
*GILVAN DA SILVA SANTOS*  
DD. Prefeito Municipal  
**PRADO/BA**

### PARECER JURÍDICO

Processo nº: 005/2024  
Modalidade: Pregão Eletrônico  
Recorrente: S L Produções e Eventos Ltda  
Interessado: Pregoeiro

#### I. Relatório

Trata-se de Parecer jurídico, em face de interposição de recurso administrativo, com fundamento no art. 165, inciso I, “c”, da Lei 14.133/2021, pela empresa S L Produções e Eventos Ltda, onde argumenta em apertada síntese o seguinte:

- a) apresentação de proposta inexequível pela empresa B M Construtora, Produções e Eventos Eireli;
- b) deixou de apresentar o anexo V - Carta de apresentação;
- c) apresentou dados cadastrais com divergências;
- d) não atendimento ao item 14.8.3 do edital – CAT;

Em face desses fundamentos **requereu a desclassificação** da empresa B M CONSTRUTORA, PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI do certame.

#### II. Fundamentação

Em contrarrazões refuta a recorrida as razões apresentadas e pugna seja considerado ter atendidas as exigências do edital.

Passamos a enfrentar as questões apresentadas.

**II.1. A empresa B. M. CONSTRUTORA, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, apresentou uma Proposta Inexequível, contrariando item 11.1 do edital e o Art. 11 da Lei 14.133/2021, e também a Instrução Normativa nº 73/2022 – SEGES.**

De acordo com o inciso XXVII do artigo 22 da Carta da República, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação. O que significa dizer que os outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO  
ESTADO DA BAHIA



entes federativos poderão legislar sobre normas específicas acerca da matéria. Ou seja, há competência legislativa da União para legislar no que se refere as regras gerais, uma competência comum, no que se refere às regras específicas.

Dessa forma, todos os entes da federação poderão editar normas sobre licitação, embora devam obedecer às normas gerais elaboradas pela União.

Com efeito, argumenta a recorrente que a proposta apresenta pela recorrida se mostra inexecutável, tendo em vista ter contrariado o item 11.1 do edital, o art. 11 da Lei nº 14.133/21 e a instrução normativa nº 73/2022 – SEGES.

O item 11.1 do edital se refere a desclassificação das propostas que contiverem vícios insanáveis.

No entanto, a inexecutabilidade apresentada com relação a dois lotes do certame, cujos preços apresentados ficaram abaixo da média, ao ser questionada, a recorrida informou que teria condições de atender integralmente o objeto dos lotes em questão, para tanto anexando ao procedimento declaração neste sentido.

Com efeito, o TCU no âmbito do acórdão nº 2.231/2006, 2ª Câmara, determinou a certo ente que **se absteresse de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados**, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes.

A seu turno o STJ, entendeu que é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais, o que enaltece a compreensão de eu o formalismo no procedimento licitatório não impõe, de forma absoluta, a desclassificação das propostas eivadas por simples omissões ou por defeitos irrelevantes (STJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo MS 5418/DF, DJ 01.06.1998).

No que se refere a Instrução normativa nº 73/2022 – SEGES, o professor Joel Menezes Niebuhr, **leciona que os decretos federais que regulamentam regras de licitação não se aplicam em relação aos estados e municípios** (Preção presencial e eletrônico. 8ª ed. Belo horizonte. Editora Fórum, 2020).

Semelhante opinião é a do professor Marçal Justen Filho:

A Constituição Federal de 1988 reservou a União competência legislativa privativa para editar normas gerais em matéria de licitação (art. 22, inc. XXVII), as quais vinculam a todos os sujeitos integrantes da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO  
ESTADO DA BAHIA



(...)

No entanto, a União não dispõe de competência para editar regulamento vinculante para todas as esferas federativas. **Os regulamentos federais aplicam-se apenas na órbita federativa correspondente, o que significa a ausência de sua aplicabilidade no âmbito das demais esferas da Federação** (Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4ª Edição. São Paulo: Dialética. 2005. p. 11).

Dessa forma, inaplicável as licitações do município a Instrução Normativa nº 73/2022, em virtude de ser um regulamento no âmbito de procedimento de licitação, sendo aplicável as demandas do seu ente emissor.

Lado outro, vige no município de Prado o Decreto nº 032/2023, que regulamentou, neste ponto a Lei nº 14.133/2021, consoante está contido no inciso I, do § 3º, do artigo 62, no qual normatizou que **para verificação de inexecuibilidade de um preço coletado, será suficiente compará-lo à média dos demais valores, e se o resultado for inferior a 75% da média, poderá ser considerado inexecuível.**

Além do mais, não há mesmo cientificidade para considerar que propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração sejam inexecuíveis. De fato, este é mero raciocínio que concretamente foge da realidade concreta das licitações, onde o legislador presumiu a inexecuibilidade da proposta cujo preço seja inferior a 75% do valor orçado.

Ensina Joel de Menezes Niebuhr que *“antes de considerar ou não proposta inexecuível, a Administração deve verificar quais motivos impulsionaram a proposta e s, por razões especiais, há meios de ela ser adimplida. Em hipótese alguma a ordem jurídica veda ou restringe que os particulares procurem novas tecnologias, invistam no aprimoramento de seus produtos e serviços e ofereçam à Administração propostas mais vantajosas* (Licitação pública e contrato administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 788).

Por isso, a Administração ao constatar que a proposta consigna preço abaixo do valor do mercado, deve promover diligência, abrindo prazo para que o licitante comprove a exequibilidade dela, o que no caso, ocorreu.

Em consequência, carece a recorrente razão neste tópico.

**II.2. A empresa B. M. CONSTRUTORA, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, não atendeu ao item 15.3 do edital, pois deixou de apresentar o ANEXO V - CARTA DE APRESENTAÇÃO.**

Da leitura do item 15.3 do edital verifica-se o que o referido documento tem o objetivo de apresentação de preposto da licitante para atuar durante o certame. No entanto, na situação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO  
ESTADO DA BAHIA



posta em apreciação a licitante foi representada por seu sócio gerente, o que iniludivelmente dispensa seja o mesmo portador de carta de sua apresentação.

**II.3. A empresa B. M. CONSTRUTORA, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, apresentou divergência nos dados cadastrais da empresa apresentando na certidão do CREA - CRQ do CREA-BA Desatualizada e inválida – Contrariando o Art. 2º, §1º, alínea “c” da Resolução nº 266 CONFEA:**

A irrisignação da recorrente diz respeito ao fato de que a recorrida em alguns documentos se apresenta com “Eireli” ou como “Ltda”.

Colhe-se, no entanto, dos autos que em decorrência da alteração contratual por transformação levada a efeito pela recorrida, em decorrência do fato de que o tipo de pessoa jurídica “Eireli” (pessoa individual de responsabilidade limitada) ter sido extinta por força da Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021, **passou a recorrida em vista da alteração contratual ser da espécie Limitada.**

Dessa forma, nesse ponto, entendemos pela incoerência dos pontos levantados pela recorrente.

**II.4. A empresa B. M. CONSTRUTORA, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, não atendeu ao item 14.8.3 do edital, pois CAT apresentada não contempla todos os itens solicitados.**

A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, busca aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato a ser efetivado, cujo rol de documentos se encontra descrito no artigo 67 da lei 14.133/2021.

Extrai-se do inciso II do caput do art. 67, da lei retromencionada que à Administração é vedado exigir comprovação de experiência se o objeto da licitação consistir em obra, haja vista que o caput do artigo 67 preceitua que a *“a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita ao elenco nele mencionado”*.

Além disso, a dicção que se extrai do inciso II, do artigo 67 acima mencionado é no sentido de que os atestados sejam limitados exclusivamente “as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”, tudo conforme descritos nos parágrafos 1º e 2º do art. 67 em questão.

Na situação posta a apreciação, analisando a CAT anexada pela recorrida, concluiu a comissão de licitação que a mesma possui serviços de complexidade similar ou superior ao do objeto do edital, cumprindo a exigência editalícias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO  
ESTADO DA BAHIA



Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, tendo por objeto a Lei nº 8.666/1993, produziu a Súmula nº 263, nos seguintes termos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Portanto, o argumento do recorrente não prospera também neste item.

### III. Da conclusão

Em face do exposto, opina-se pelo conhecimento e improvimento em sua integralidade do recurso interposto pela licitante **S L PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, quanto ao Pregão Eletrônico nº 005/2024, mantendo a decisão de habilitação da empresa **B. M. Construtora e eventos Ltda.**

Este é o entendimento que elevo à consideração superior<sup>1</sup>.

Prado/BA, 29 de maio de 2024.

ESTERFESON FONTES MARCIAL:38732211520 Assinado de forma digital por ESTERFESON FONTES MARCIAL:38732211520  
Dados: 2024.05.29 07:36:57 -03'00'

Esterfeson Fontes Marcial  
Consultor Jurídico – Assuntos Administrativos  
Decreto nº 091/2023

Gilvan da  
Silva Santos Assinado de forma  
digital por Gilvan da  
Silva Santos  
Dados: 2024.05.29  
14:03:20 -03'00'

<sup>1</sup> Ressaltando o caráter meramente opinativo deste parecer e a inviolabilidade do parecer do advogado público, conforme Recurso Especial nº 1.454.640-ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15 de outubro de 2015, e publicado no DJe de 05.11.2015, sobre a inviolabilidade do parecer de advogado público.